



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de SETEMBRO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 400/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 191/2018

DOCREC

735/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 11/2018, de autoria do Vereador Reis, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do índice de reajuste padrão adotado pela Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.



EDUARDO TUMA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/jgc
Req CCJLP 191-18

DPSP - SGP-22 - 26/09/2018 - 14:41 008164 - 0/1

Nota Técnica SF/ASECO nº 01, de 13 de janeiro de 2017

Assunto: Proposta de substituição do índice de reajuste dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres da Prefeitura Municipal de São Paulo pelo índice correspondente ao centro da meta de inflação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Trata-se de proposta de Decreto trazendo orientações para a renegociação de contratos administrativos municipais, bem como estabelecendo limite para a atualização de preços em caso de prorrogação de prazos de contratos por mais de 12 (doze) meses.

1. A prática atual do Município consiste na adoção do indexador Índice de Preços ao Consumidor, medido pela Fundação de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE), com base no Decreto Municipal n. 53.841/2013, e no artigo 40, XI, da Lei n. 8.666/1993.
2. Embora alinhada à prática histórica de indexação de contratos públicos, do ponto de vista econômico, tal técnica é ultrapassada e também inadequada ao controle das finanças públicas municipais, além de contribuir para a perpetuação da inércia inflacionária no país. A este respeito, vale breve relato histórico, situando o fenômeno da indexação dos contratos e seu impacto sobre a inflação.
3. A ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) - um título público com remuneração indexada à inflação lançado pelo governo federal em 1964 - marcou o início da indexação formal de preços na economia brasileira.
4. Depois do esgotamento do modelo de financiamento usado para promover os investimentos do Plano de Metas do governo JK entre 1956-60, cujos pilares eram a emissão de papel-moeda e empréstimos estrangeiros, esse título público foi uma importante fonte de captação de recursos para sustentar a dívida pública no período subsequente. Para que o título fosse atrativo para os

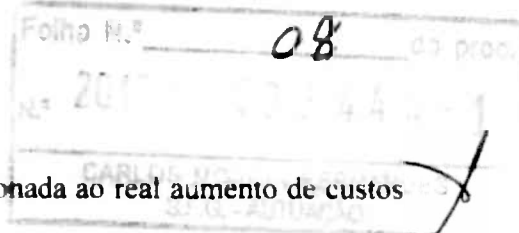
investidores, o governo determinou que a remuneração fosse atrelada à inflação, o que garantia retornos elevados, já que no período entre 1958-64 a inflação flutuou entre 20% e 80% ao ano.

5. Durante a década de 1970 até o início dos anos 1990, a economia brasileira continuou apresentando um mix de desequilíbrio fiscal e inflação crônica com taxas de crescimento e de investimento declinantes. Neste contexto, novos instrumentos de indexação eram criados para proteger os ativos financeiros e contratos em geral (salários, os contratos financeiros, contratos de aluguel, etc.).
6. O aumento da utilização da indexação - que passou a se difundir nos preços públicos, câmbio, setores de matérias primas e insumos, automóveis, etc. - começa, então, a criar um componente inercial, em que a inflação passada influencia as expectativas dos agentes em relação à inflação futura, a chamada inflação inercial. Com isso, na existência de choques, sejam de oferta ou de demanda, os preços não voltam para os patamares anteriores, mantendo uma tendência de alta, devido a este componente inercial.
7. Essa dinâmica de inflação com a correção monetária via indexação encontrou seu limite quando a moeda perdeu as suas funções básicas no contexto econômico de hiperinflação do final de década de 1980 e início dos anos 1990.
8. Em 1994 o governo apostou suas fichas no Plano Real para combater a inflação e desarmar a densa indexação da economia brasileira. Para isto, criou a URV (Unidade Real de Valor) como um indexador referência, para ser usado como único índice oficial de correção monetária.
9. Com uma série de medidas de política econômica e reformas legislativas complementares, o plano atingiu seu objetivo de coordenar as expectativas dos agentes econômicos formadores de preços.
10. Adicionalmente, a adoção da sistemática de metas de inflação, foi importante para trazer maior transparência e credibilidade na condução da política monetária - corroborando de forma decisiva para o controle da inflação, uma vez que esse instrumento visa garantir que a inflação efetiva esteja em linha com uma meta pré-estabelecida, anunciada publicamente.

11. A dinâmica dessa sistemática envolve o Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, composto pelos Ministros da Fazenda, Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e pelo Presidente do Banco Central do Brasil.
12. O CMN define a meta de inflação e as bandas permitidas (intervalos percentuais de tolerância para cima e para baixo da meta). Por sua vez, o Comitê de Política Monetária (Copom) define a taxa de juros de curto prazo condizente com a meta estipulada.
13. Como resultado da adoção da sistemática de metas de inflação, busca-se ancorar as expectativas dos agentes econômicos à meta definida pelo CMN e, assim, gerar maior previsibilidade na variação dos preços da economia, reduzindo as incertezas dos agentes econômicos.
14. De fato, um dos objetivos centrais do regime de metas é direcionar as expectativas de mercado que, de forma geral, orientam o processo de formação de preços na economia.
15. A execução do plano e a adoção das metas de inflação foram um sucesso, e até hoje a economia apresenta níveis de indexação mais baixos em relação às décadas anteriores e boa aderência às metas de inflação determinadas pelo CMN. Entre 1999 e 2015, a meta de inflação não foi cumprida apenas em 4 ocasiões: nos anos de 2001 até 2003, e 2015.
16. No entanto, mesmo com a incorporação do componente racional na formação de expectativas inflacionárias no período pós-real – apoiada na análise dos fundamentos econômicos do tripé de política fiscal, monetária e cambial – a memória inflacionária e a indexação residual ainda impactam significativamente a taxa de inflação brasileira, entre outros fatores. A enorme capilaridade do sistema de indexação brasileiro, que ao longo de décadas se alastrou para os serviços de utilidade pública com preços administrados, legislação trabalhista, títulos de dívida pública, etc. – é questão chave para entender o problema.
17. Ao analisar as variáveis usadas para o cálculo do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) – índice utilizado pelo CMN no acompanhamento das metas de inflação – nota-se que os preços administrados correspondem atualmente a 24% dos preços que compõe o índice. Estima-se que aproximadamente 13% do índice corresponde à inércia inflacionária, que faz

com que os preços sejam reajustados com base na inflação passada, alimentando dessa forma, a inflação futura.

18. Neste contexto, ressalta-se que a exigência de previsão de cláusula de reajuste nos contratos públicos, com base na Lei n. 8.666/1993, é nitidamente inspirada pelo contexto econômico da época, qual seja, anterior à adoção do Plano Real e da contenção da inflação crônica no país. Isto, pois, anteriormente ao controle da inflação, era absolutamente impossível a realização de qualquer projeção por parte dos particulares, de maneira a adequadamente precificar as suas respectivas propostas em licitações públicas visando a contratação futura. Fazia-se necessária, portanto, a previsão de reajustamento (inclusive em prazo inferior a um ano), visando a preservação do valor real do preço proposto.
19. Isso não mais ocorre, porém. A este propósito, vale registrar que a Lei 10.192/2001, trouxe proibição expressa à adoção de prazos de reajuste em contratos inferiores a 12 (doze) meses, auxiliando na desindexação da economia. Essa iniciativa encontra-se em contexto no qual, embora ainda elevada em relação aos níveis observados em países desenvolvidos, a inflação brasileira encontra-se sob controle e é, ainda que de forma estocástica, previsível, podendo ser formuladas estimativas de preços para o futuro, fundadas em expectativas racionais de inflação.
20. Com base na análise de comportamento da inflação brasileira ao longo das últimas décadas, e também na lógica de precificação dos preços em licitações e contratos públicos, propõe-se que o reajuste dos contratos envolvendo serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) seja baseado no centro da meta de inflação estabelecida pelo CMN e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), ao invés do índice de inflação efetivamente acumulado ao ano.
21. Dessa forma, o reajuste dos contratos dependerá mais das expectativas futuras dos agentes, do que aquilo que aconteceu no passado, podendo romper com a mentalidade tradicional que sobrecarrega os índices de inflação com inércia inflacionária e resíduos de indexação. Ademais, deve-se atentar para o fato de que essa forma de reajustar os contratos é a que melhor se adequa à maneira que os particulares precificam as suas propostas em licitações públicas. Isto, pois toda proposta em contratos públicos incorpora sempre uma expectativa do particular com relação à inflação futura, nunca com relação à inflação passada. Assim, ao se reajustarem os contratos com base na inflação passada, do ponto de vista econômico, o que se está fazendo é remunerar duas vezes o particular pela inflação do primeiro ano e, ao mesmo tempo, reajustar



o preço para o ano seguinte com base em variável não relacionada ao real aumento de custos no ano seguinte de execução do contrato.

22. Além de não ser medida consistente do ponto de vista econômico, como demonstrado, do ponto de vista financeiro a medida impossibilita o adequado planejamento das finanças municipais, na medida em que nunca se sabe, de antemão, qual será o impacto do reajustamento de contratos sobre as finanças públicas municipais. Isto ocorre, pois qualquer impacto sobre commodity que componha índice de inflação utilizado para reajuste, poderá afetar o nível da despesa municipal, mesmo que a commodity em questão não tenha nenhuma relação com o serviço ou produto adquirido pela municipalidade.
23. Como se não bastasse ser medida alinhada aos principais objetivos de política econômica e fiscal, além de sólida base teórica econômica, a medida também deverá auxiliar no ajuste fiscal necessário no setor público municipal, na medida em que evitará que o risco de descumprimento da meta de inflação seja suportado pelo orçamento municipal. Em sendo tal risco de antemão, via contrato, transferido ao particular, caberá a ele precificar tal risco (como, aliás, já o faz) e suportá-lo em caso de materialização do risco. Essa transferência do risco é a mais eficiente do ponto de vista econômico, considerando-se que o particular é o sujeito da relação contratual com melhores condições de gerenciar tal risco. Estimula-se, assim, a eficiência e a produtividade no setor público e no setor privado, evitando que o setor público ofereça espécie de "seguro" aos particulares contra elevação de custos, "seguro" este que serviria de estímulo à ineficiência e à baixa produtividade.
24. A partir de um exemplo, é simples observar como a medida poderá resultar em economia de recursos por parte do Município. Tome-se como exemplo contrato no valor de R\$ 1 mil reais assinado em janeiro de 2013 e renovado a cada 12 meses até dezembro de 2016. Adotando-se a regra da inflação passada e ajustando-se o valor do contrato pelo IPC-FIPE, chegaríamos ao valor atualizado de R\$ 1.253,35 em dezembro de 2016. Se no mesmo período a medida aqui proposta já estivesse em vigência e os novos contratos tivessem sido assinados com a expressa concordância dos particulares quanto à adoção do centro da meta de inflação fixada pelo CMN como índice de reajuste contratual, o valor do contrato seria de R\$ 1.147,15, resultando em economia no período de R\$ 106,20, ou 10,62% do valor do contrato original. Se extrapolarmos o exemplo acima para R\$17,6 bilhões - que foi o valor aproximado dos contratos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta da PMSP em 2016 - a economia

gerada poderia chegar a R\$1,87 bilhão no período de 2014/16, valor que representa aproximadamente 48% da média do Investimento feito no município de São Paulo nos últimos oito anos.

Segue o presente à consideração superior.



Daniel Alves Hernandez

Assessor Especial

De acordo. Encaminhe-se para o Chefe de Gabinete desta Secretaria.



DIOGO DE TULLIO VASCONCELOS

**Chefe da Assessoria de Planejamento e Assuntos Econômicos
(Designado)**

S.F.G. AUT.		FIM DA AUTUAÇÃO		VERSÃO ÚLTIMA
1.ª TRAMITAÇÃO				
DOCUMENTO	EP			
SOB FOLHA				
N.º	EM	ASS.		

Segue 01-09
Jaqueline
Jaqueline R. e R. Leitão
AGP - SF/COADM
RF 603.083.1 00

16 JAN 17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/ASECO - Assessoria Econômica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/ASECO Nº 8530991

SF/COADM

Senhora Coordenadora

Em atendimento ao item I da solicitação do Senhor Vereador Reis junto ao Ofício 8397518, anexamos a Nota Técnica 8530930, a qual dispõe sobre a adoção da prática fixada no artigo 7º do Decreto nº57.580, de 19 de janeiro de 2017.

Quanto ao item II do referido Ofício, informamos que esta Assessoria não possui os dados solicitados e que cabe ao titulares de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta administrar, revisar e renegociar todos os contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, de forma a avaliar a necessidade de sua manutenção, bem como das condições atualmente ajustadas, conforme respondido anteriormente no Processo SEI! 6017.2018/0014020-6.

Dessa forma, encaminhamos o presente à SF/COADM, sugerindo que essa Coordenadoria apresente as informações solicitadas quanto aos contratos de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, com posterior encaminhamento à Coordenadoria Jurídica desta pasta.

Atentar para a data da solicitação até 08/06/2018.

ASECO, em 21 de maio de 2018

OTÁVIO CARNEIRO DE SOUZA NASCIMENTO

Chefe da Assessoria Econômica

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Carneiro de Souza Nascimento, Chefe de Assessoria Técnica**, em 21/05/2018, às 18:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8530991** e o código CRC **04B6744D**.

Criado por D835699, versão 4 por d816758 em 21/05/2018 18:08:11.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

OFÍCIO GABSF nº 475/2018

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Referência: Ofício 39º GV – nº 679/2018

Senhor Vereador,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, servimo-nos do presente para informar que:

- 1) Quantos contratos foram reajustados pelo centro da meta da inflação conforme decreto 57.580/2017, relacionando seus números e valores pagos;

Resposta: Informamos que cabe aos titulares de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta administrar, revisar e renegociar todos os contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, de forma a avaliar a necessidade de sua manutenção, bem como das condições atualmente ajustadas.

- 2) Tendo em vista a queda de inflação, quais as diferenças entre o que deveria ser reajustado de acordo com a inflação, e o valor que foi pago de fato por contrato de acordo com o decreto 57.580/2017?

Resposta: Conforme resposta ao item 1, cabe aos titulares de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta revisar e renegociar todos os contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros.

Ademais, o Decreto nº 57.580/2017, de 19 de janeiro de 2017, em seu artigo 7º, §5º, dispõe que *"Ficam as unidades gestoras obrigadas a realizar, permanentemente, ampla renegociação, para cada um de seus contratos, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a aplicação de futuro reajuste ou prorrogação contratual, buscando pactuar um reajuste inferior ao índice estabelecido no "caput" deste artigo, de forma a garantir o menor custo possível para a Administração"*.

Assim sendo, desde antes da edição da portaria SF 389/2017, a contratante deve realizar ampla renegociação a fim de buscar um índice de reajuste menor que centro da meta de inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, ou até mesmo não se aplicar reajustes, visando a economicidade nos gastos públicos.

- 3) O que levou a administração municipal elaborar portaria 389/2017, deixando discricionário ao administrador aplicar os reajustes contratuais de acordo com um índice ou outro, pois autorização não é determinação, qual é a recepção legal deste ato?

Resposta: Diante do novo quadro de comportamento da inflação oficial, esta Secretaria Municipal da Fazenda submeteu ao Tribunal de Contas do Município, por provocação daquele egrégio tribunal, a minuta de portaria editada com base no art. 11 do Decreto nº 57.580/2017, uma vez que verificou a queda brusca dos índices inflacionários, sendo que foi aprovada através do Ofício SSG-GAB nº 23852/2017.

Por ser uma excepcionalidade ao art. 7º do Decreto 57.580/2017, foi apenas autorizada e não determinada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Municipal da Fazenda - Substituto

Ilmo. Senhor Vereador

Vereador Reis

Câmara Municipal de São Paulo

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 - 01319-900 – São Paulo - SP

SF/AN/jmr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/GAB - Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/GAB Nº 8796623

CASA CIVIL/ATL II

**Senhora Assessora Técnico-
Legislativa Chefe,**

Com os nossos respeitosos cumprimentos, servimo-nos do presente para solicitar dilação de prazo de mais 20 (vinte) dias para atendimento do quanto solicitado no ofício, documento SEI! 8397518, tendo em vista o volume de contratos a serem levantados desta Secretaria.

Ademais, quanto ao item II da Requisição nº 11/2018, documento SEI! 8397518, ratificamos as informações prestadas por esta Secretaria através do Ofício GABSF nº 475/2018, documento SEI! 8796604, prestadas ao Vereador Reis, que cabe aos titulares de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta administrar, revisar e renegociar todos os contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, de forma a avaliar a necessidade de sua manutenção, bem como das condições atualmente ajustadas.

ARLINTON NAKAZAWA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Arlinton Nakazawa, Chefe de Gabinete**, em 06/06/2018, às 00:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8796623** e o código CRC **7E3E7B11**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COADM/DICOM - Divisão de Compras e Contratos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SF/COADM/DICOM Nº 9013393

SF / GAB

SENHOR CHEFE DE GABINETE,

Em atendimento ao Ofício SGP-12 nº 191/2018, SEI 8397518, item II, e de ordem da Sra Diretora de DICOM, anexamos a tabela abaixo com os contratos de SF reajustados conforme Decreto nº 57.580/2017:

Contrato	Empresa	Valor inicial	Valor reajustado
47/2015	RODRIGUES CRUZ TELECOMUNICAÇÃO & ELETRICIDADE LTDA - EPP	R\$ 26.236,56 Após renegociação, R\$ 23.612,90.	R\$ 24.675,48
09/2015	GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA	R\$ 245.500,00	R\$ 256.547,50
13/2016	EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA	R\$ 3.839.062,50	De 25/05/2017 a 31/08/2017: R\$ 4.012.076,25. A partir de 01/09/2017: R\$ 3.410.264,81 com redução dos serviços.

Visto que existem contratos dessa Secretaria com instituições financeiras, administrados por SUTEM, sugerimos o envio a essa Subsecretaria para consulta.

CINTIA OGUIME
AFTM
SF/COADM/DICOM



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Oguime, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 14/06/2018, às 13:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9013393** e o código CRC **32D171B4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUTEM/DEFIN - Departamento de Administração Financeira

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/SUTEM/DEFIN Nº 9085621

São Paulo, 18 de junho de 2018

SF/SUTEM/Gabinete

Senhor Subsecretário,

Considerando o que se pede em 8397518, e o requerido em 9005154, encaminhamos a relação de contratos do Departamento de Administração Financeira - DEFIN com as observações inerentes ao tema.

1. Os contratos que estão sob a responsabilidade da Divisão de Controle da Arrecadação Bancária - DICAB não apresentam redução do valor contratual diretamente. Entretanto, não houve nenhum reajuste das tarifas bancárias pagas aos bancos para arrecadação de tributos municipais, objeto do contrato, ou seja, permanecendo os mesmos valores desde 2015.

Área responsável	# Contrato	Credor	Valor contrato	Início	Término
DICAB	DEFIN 01/2014	Banco do Brasil S/A	17.665.000,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 02/2014	Banco Santander Brasil S/A	13.477.500,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 03/2014	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	16.000,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 02/2014	Banco BRB - Banco de Brasília S/A	1.500,00	01/11/2015	31/10/2020
DICAB	DEFIN 04/2014	Caixa Econômica Federal	13.432.500,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 05/2014	Banco Original S/A.	36.000,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 06/2014	Banco Bradesco S/A	31.878.500,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 07/2014	Banco Itaú Unibanco S/A	44.621.000,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 09/2014	Banco Safra S/A	929.000,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 01/2014	Banco Pan S/A	8.500,00	10/09/2015	09/09/2020
DICAB	DEFIN 10/2014	Banco Rendimento S/A	3.554.500,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 11/2014	Banco Daycoval S/A	2.344.500,00	01/01/2015	31/12/2019

DICAB	DEFIN 12/2014	Banco Citibank S/A	667.500,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN 13/2014	Banco Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil S/A	46.500,00	01/01/2015	31/12/2019
DICAB	DEFIN S/N	Bancon Inter S/A	500,00	03/04/2017	02/04/2022

2. Os contratos que estão sob a responsabilidade da Divisão do Disponível - DIDIS, do mesmo modo, não apresentam redução do valor contratual diretamente. Entretanto, não houve nenhum reajuste das tarifas bancárias pagas aos bancos. Pela prestação dos serviços o BANCO receberá remuneração anual de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) calculada sobre o valor do saldo total dos depósitos judiciais, nos termos da LC nº 151/2015.

Área responsável	# Contrato	Credor	Valor contrato	Início	Término
DEFIN/DIDIS	PMSPxBB (LC nº 151/2015)	Banco do Brasil S/A	-	04/11/2015	03/11/2020
DEFIN/DIDIS	PMSPxCEF (LC nº 151/2015)	Caixa Econômica Federal S/A	-	14/12/2016	13/12/2021

Atenciosamente,

MARCELO SOARES DE SOUZA
Diretor do Departamento de Administração Financeira
SF/SUTEM/DEFIN



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Soares de Souza, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 19/06/2018, às 13:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9085621** e o código CRC **DB273BFC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUTEM - Secretaria do Tesouro Municipal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SF/SUTEM Nº 9110466

São Paulo, 19 de junho de 2018

SF/COJUR

Sr. Coordenador

Com a informação do Departamento de Administração Financeira (SEI! 9085621) decorrente solicitação do SEI! 9016455 encaminhamos o presente para as providências cabíveis.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF/SUTEM



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 25/06/2018, às 09:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9110466** e o código CRC **5F6605A9**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Gabinete da Presidência

SEI 6017.2017/00

TID

180

1239.523

Ofício SSG-GAB nº 23232/2017

Processo TC nº 72.001.136.17-30

Assunto: Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Estudos acerca da aplicação do Decreto Municipal nº 57.580/2017 nas contratações realizadas pelo Tribunal

(Pede-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 33 a 63, 70, 71, 83, 84, 97 e versos em mídia digital (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Senhor Secretário

URGENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, para ciência, a reprodução do r. despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Mauricio Faria**, bem como cópias lá mencionadas, acerca das conclusões quanto à aplicabilidade do Decreto Municipal nº 57.580/2017, alertando para o fato de que, a respeito do tema, desta forma se posicionará este Tribunal na análise dos processos sob sua competência de controle externo.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Caio Megale
Secretaria Municipal da Fazenda
Vd. do Chá, 15 - 12º andar - Edif. Matarazzo
Centro

/wf





TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001



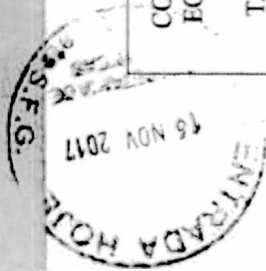
TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001
Gabinete da Presidência

Ofício SSG-GAB nº 23232/2017
Ao Excelentíssimo Senhor
Caio Megale
Secretaria Municipal da Fazenda
Vd. do Chá, 15 - 12º andar - Edif. Matarazzo
Centro

☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

RPC

Cód. - 230 (Versão 01)



CONTRATO
ECT/DR/SP
X
T.C.M.SP.

URGENTE





9335493
SGD: 1744496

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ref.: Ofício SSG-GAB n.º 23232/2017

Ofício GABSF n.º 1048/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao apontado por Vossa Excelência no ofício em epígrafe, encaminhamos os esclarecimentos prestados pela Assessoria Técnica de Planejamento e de Assuntos Econômicos e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal, com as informações disponíveis nesta.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Caio Megale
Secretário Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

Ao
Excelentíssimo Senhor
Roberto Braguim
Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Gabinete da Presidência
Av. Professor Ascendino Reis, 1130
Vila Clementino, São Paulo - SP
CEP 04027-000





PREFEITURA DE SÃO PAULO

MEMORIAIS - NOTA TÉCNICA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Trata a presente Nota Técnica de análise técnica-econômica a respeito da ação do centro da meta de inflação como índice de reajuste de contratos públicos de prestação de serviços e fornecimento de bens.

Em síntese, os argumentos que levam à adoção do centro da meta, do ponto de vista econômico, são os seguintes:

- A adoção do centro da meta de inflação **contribui para um melhor planejamento orçamentário e financeiro**, reduzindo o risco de variação de preços a que se sujeita o Poder Público.
- A adoção da inflação passada leva à **dupla remuneração do fornecedor** pelo aumento do custo dos seus fatores de produção;
- A adoção da inflação passada como critério de reajuste no Brasil se deu em **contexto histórico específico** de hiperinflação, em que era impossível projetar a inflação futura;
- A inflação futura é o único indicador que adequadamente atende à previsão de equilíbrio contratual contida na Constituição Federal;
- Com a estabilidade da economia alcançada após a implantação do Plano Real, é possível traçar expectativas relativamente seguras de inflação futura;
- Após implantação do regime de metas de inflação, **o centro da meta de inflação para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) é o melhor estimador da inflação futura**, por ser o alvo a ser perseguido pelo Banco Central do Brasil por meio dos seus instrumentos de política monetária; e,
- Historicamente, desvios em relação ao centro da meta de inflação são **mais comuns para cima do que para baixo**, havendo um claro viés que favorecerá no longo prazo a Prefeitura sem representar ônus excessivo aos fornecedores.

De modo a melhor fixar os argumentos econômicos da Prefeitura, propõe-se o seguinte exemplo:



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Suponhamos que determinado fornecedor da Prefeitura ("Fornecedor A") pretenda apresentar proposta de preço para contratação de serviço demandado pelo Município.

Na situação hipotética, o preço que remunera o Fornecedor A no momento inicial ($T = 0$) é de R\$ 100,00, preço esse que cobre adequadamente os custos ligados aos diferentes fatores de produção envolvidos na empresa e também os custos de oportunidade do fornecedor.

Ocorre, porém, que o fornecedor sabe que os diversos fatores de produção envolvidos têm seus preços permanentemente modificados no mercado, ora sofrendo descontos, ora sofrendo elevações. Ao mesmo tempo, sabe o fornecedor que, em razão da legislação brasileira (Lei n. 10.192/2001), não são permitidos reajustes contratuais em prazos inferiores a doze meses. Por outro lado, o fornecedor sabe que é capaz de, com base no histórico recente e algumas informações básicas, estimar, com algum grau de confiança, qual será a elevação dos custos envolvidos durante o prazo do contrato.

Neste contexto, suponhamos que o Fornecedor A acredite que ao longo dos 12 meses de execução do contrato com a Prefeitura, os seus custos sofrerão incremento de 4,8%, linearmente, o que perfaz um incremento mensal de 0,4% nos seus custos. Caso o Fornecedor A faça uma proposta de R\$ 100,00, neste cenário, a partir do primeiro mês de execução do contrato passará a ter prejuízos, o que, obviamente, não é desejável.

Diante desse problema, o Fornecedor A percebe que não pode apresentar a sua proposta de preços pensando apenas no preço justo em $T=0$, mas sim levando em consideração a expectativa de inflação dos seus custos de produção durante todo o prazo de vigência do contrato. Nesta ordem de raciocínio, o Fornecedor A dá-se conta de que o menor preço que poderá propor, para obter lucro com o contrato será o preço médio entre o custo em $T=0$ (R\$ 100,00) e o custo em $T=12$ (R\$ 104,80), obtendo ao final, a seguinte situação.

Mês (T)	Preço Praticado	Custo + Lucro Fornecedor	Resultado
0	-	R\$ 100,00	R\$ 2,40
1	R\$ 102,40	R\$ 100,40	R\$ 2,00
2	R\$ 102,40	R\$ 100,80	R\$ 1,60



PREFEITURA DE SÃO PAULO

3	R\$ 102,40	R\$ 101,20	R\$ 1,20
4	R\$ 102,40	R\$ 101,60	R\$ 0,80
5	R\$ 102,40	R\$ 102,00	R\$ 0,40
6	R\$ 102,40	R\$ 102,40	R\$ 0,00
7	R\$ 102,40	R\$ 102,80	(R\$ 0,40)
8	R\$ 102,40	R\$ 103,20	(R\$ 0,80)
9	R\$ 102,40	R\$ 103,60	(R\$ 1,20)
10	R\$ 102,40	R\$ 104,00	(R\$ 1,60)
11	R\$ 102,40	R\$ 104,40	(R\$ 2,00)
12	R\$ 102,40	R\$ 104,80	(R\$ 2,40)
		Total Período	R\$ 0,00

Nota-se, portanto, que o Fornecedor A, assim como qualquer agente econômico racional, já incorpora na sua proposta de preços a expectativa de elevação dos seus custos de produção no período relativo ao contrato, ou seja, nos 12 meses seguintes à contratação. Caso assim não fosse, o fornecedor não seria capaz de prestar o serviço contratado.

Ao final dos doze meses iniciais do contrato, em caso de prorrogação do contrato por iniciativa das partes, é justo que ocorra um reajustamento do preço praticado, uma vez que a proposta do Fornecedor A havia sido feita com base em uma expectativa de inflação dos seus custos de produção apenas para o período de vigência original do contrato, isto é, para os doze meses seguintes. Porém, não faz sentido econômico que esse reajuste tenha por base a elevação dos custos no passado, visto que o risco do qual o fornecedor deseja se proteger é o de uma variação dos custos no futuro.

Também não é correto afirmar que utilização da expectativa de inflação futura provocaria prejuízos ao fornecedor, decorrentes do distanciamento desse índice em relação à variação real dos seus custos. Isto, pois o risco de eventual descolamento dos custos individualmente considerados em relação à inflação geral projetada ocorre na utilização de qualquer índice de inflação, inclusive índices setoriais, sendo apenas afastado por completo ao se tomarem como referência de reajuste as variações de custos próprias do fornecedor. Contudo, tal opção seria absurda pois transferiria por completo o risco de preços e de decisões comerciais ruins do fornecedor para o Poder

Público contratante. Ademais, tal argumento não se sustenta, pois a renovação do prazo do contrato administrativo não se dá de forma unilateral, mas sim de forma consensual, mediante a aplicação do índice de reajuste previsto em contrato. Caso o fornecedor não deseje praticar o novo preço fixado mediante a aplicação da cláusula de reajuste prevista em contrato, ele tem sempre a opção de não assinar a renovação do prazo contratual por mais 12 meses. Em outras palavras, se o fornecedor aceita a renovação do prazo, isso significa que entende que o novo preço lhe é igualmente vantajoso, remunerando adequadamente todos os fatores de produção envolvidos na empresa.

Assim, vejamos qual seria a situação do Fornecedor A, no nosso caso hipotético, caso o reajuste tomasse por base a inflação passada de, por exemplo, 4,0%, ao mesmo tempo em que os dados apontam para uma possível elevação dos custos nos próximos doze meses da ordem de 6,0%:

Mês (T)	Preço Praticado	Custo Fornecedor	Resultado
12	R\$ 102,40	R\$ 104,80	
13	R\$ 106,50	R\$ 105,32	R\$ 1,18
14	R\$ 106,50	R\$ 105,85	R\$ 0,65
15	R\$ 106,50	R\$ 106,37	R\$ 0,13
16	R\$ 106,50	R\$ 106,90	(R\$ 0,40)
17	R\$ 106,50	R\$ 107,47	(R\$ 0,92)
18	R\$ 106,50	R\$ 107,94	(R\$ 1,44)
19	R\$ 106,50	R\$ 108,47	(R\$ 1,97)
20	R\$ 106,50	R\$ 108,99	(R\$ 2,49)
21	R\$ 106,50	R\$ 109,52	(R\$ 3,02)
22	R\$ 106,50	R\$ 110,04	(R\$ 3,54)
23	R\$ 106,50	R\$ 110,56	(R\$ 4,06)
24	R\$ 106,50	R\$ 111,09	(R\$ 4,59)
		Total Período	(R\$ 18,77)



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Neste cenário, caso seja usada como critério de reajuste para os doze meses seguintes a inflação passada dos custos de produção, o Fornecedor A experimentará um prejuízo de R\$ 18,77 em relação às condições de equilíbrio fixadas no contrato original. Com a mesma lógica de raciocínio, não é difícil concluir que, caso a inflação futura esperada seja inferior à inflação passada observada, o Fornecedor A se beneficiará de sobrelucro em relação ao equilíbrio original do contrato.

O que se observa, por conseguinte, é que a preservação do equilíbrio original das prestações do contrato não pode se dar com base na inflação passada dos custos de produção, uma vez que esta já é incorporada na proposta de preços, mas sempre com base na expectativa futura para os custos de produção. Nesta linha, a adoção do IPCA/IBGE desponta natural e óbvia em razão da existência de referência segura de expectativa para esse índice no futuro, cuja segurança decorre da credibilidade de que deve gozar a autoridade monetária em qualquer país que pretenda ser minimamente desenvolvido.

Sendo assim, é evidente que o critério mais acertado de fixação da expectativa futura de inflação será o centro da meta a ser perseguida pelo Banco Central do Brasil, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Isto, pois o centro da meta de inflação será a referência que perseguirá a autoridade monetária, por meios dos poderosos instrumentos de política monetária de que dispõe, tais como operações de mercado aberto (*open market*), operações de redesconto, e definição do depósito compulsório. Ainda que, momentaneamente, a inflação possa se afastar dessa meta, a tendência de longo prazo será sempre a da convergência para o centro da meta, por força da ação da autoridade monetária.

Mas, se isso é verdade, então, porque a prática tradicional no Brasil é a de indexar os contratos a índices de inflação observados no passado?

Ora, para que se possa responder à essa pergunta é necessário observar que o Brasil passou, antes do sucesso obtido pela implantação do Plano Real, por situação de grave distúrbio inflacionário. Em uma situação específica de hiperinflação, a capacidade dos agentes econômicos de fazerem previsões de preços futuros para períodos superiores a poucos dias é extremamente limitada, o que torna a utilização da inflação observada no passado a única opção possível para se proceder a algum equilíbrio nos contratos.

Diante dessa limitação, era óbvio que o Brasil acabaria por adotar uma tradição de reajustes contratuais com base em índices de inflação passados. O que se percebe, porém, é que tal prática, além de não ser obrigatória com base na melhor interpretação da legislação (a CF/88, art. 37, XXI, prevê apenas a manutenção das condições efetivas da proposta), é irracional do ponto de vista



PREFEITURA DE SÃO PAULO

econômico, levando, pelo contrário, a um resultado que se afasta economicamente da pretensão constitucional de equilíbrio contratual.

A despeito do fato de que os argumentos acima já seriam motivo suficiente para se adotar o centro da meta de inflação pelo IPCA, ainda se observam ganhos adicionais relacionados a essa estratégia, dentre os quais poderiam ser destacados a **maior previsibilidade e capacidade de planejamento que confere ao ente estatal**, e também o **histórico de atingimento da meta de inflação com leve superação para cima em relação ao centro da meta**.

Com relação ao primeiro argumento, o que se observa é que o Município deixaria de se sujeitar ao risco de preços adotando uma espécie de *hedge*, na medida em que fixaria, *ex ante*, o índice de reajuste contratual a ser praticado. Isto será possível, pois a definição das metas de inflação pelo CMN é realizada sempre com grande antecedência em relação à sua vigência. Sendo assim, o Município será capaz de prever com maior acurácia o nível das suas despesas decorrentes de contratos prorrogáveis, não mais estando sujeito ao risco de elevação das suas despesas em razão de uma eventual elevação da inflação acima do centro da meta de inflação. Evidentemente, **a qualidade do planejamento público se elevará em razão dessa maior capacidade de previsão da despesa**.

Com base no gráfico abaixo, pode se verificar que o IPCA é variável com razoável volatilidade, o que se observa tanto com base no comportamento da própria variável como com base no seu desvio-padrão móvel de 12 meses. Essa realidade compromete a correta previsão da variável e sujeita o Município a um nocivo risco de preços em único benefício dos fornecedores da Prefeitura que, com isso, obtêm vantagens superiores às autorizadas pela CF/88, em seu art. 37, XXI, que orienta a previsão contida na Lei n. 8.666/1993, art. 40, XI.

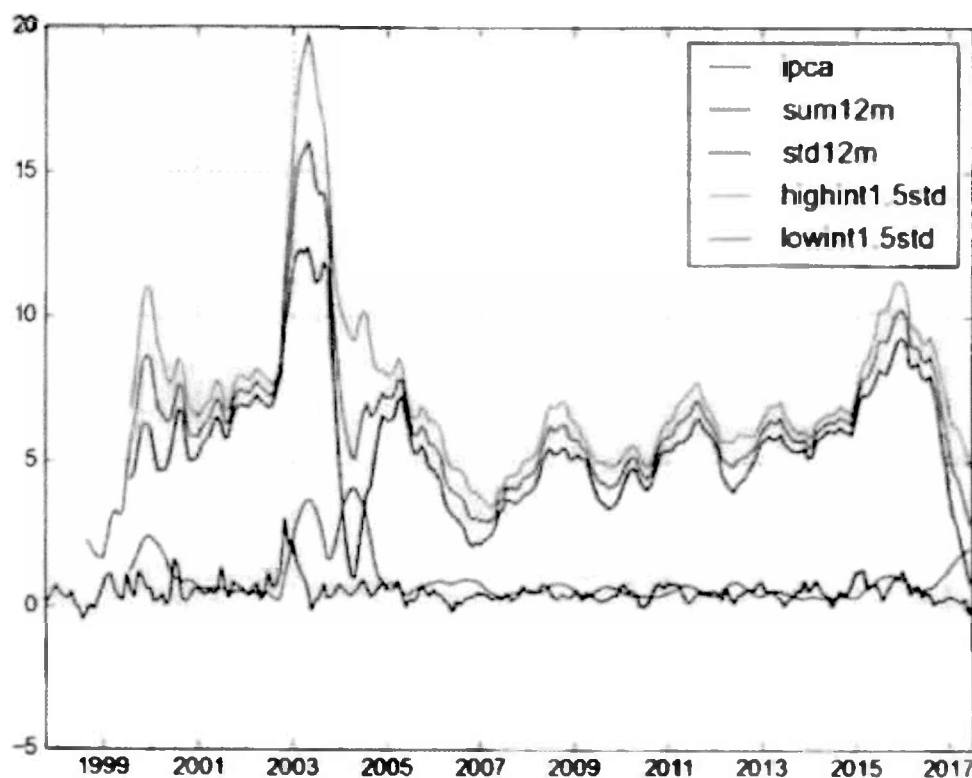
Observa-se também, com base no gráfico, que a volatilidade do IPCA vem aumentando nos últimos meses, o que é revelador do fato de que o risco de manter contratos atrelados ao indicador observado também vem aumentando. Não é correta, portanto, a interpretação de que a queda da inflação para nível abaixo do centro da meta de inflação torna desvantajosa a adoção da estratégia pretendida pela Prefeitura, pois a queda da inflação está sendo acompanhada de uma acentuada elevação do risco de variação do indicador, sinalizando a possibilidade de uma nova elevação da inflação em prazo relativamente curto. Adotando-se o centro da meta como referência, exclui-se por completo esse risco.

H

Q



PREFEITURA DE SÃO PAULO



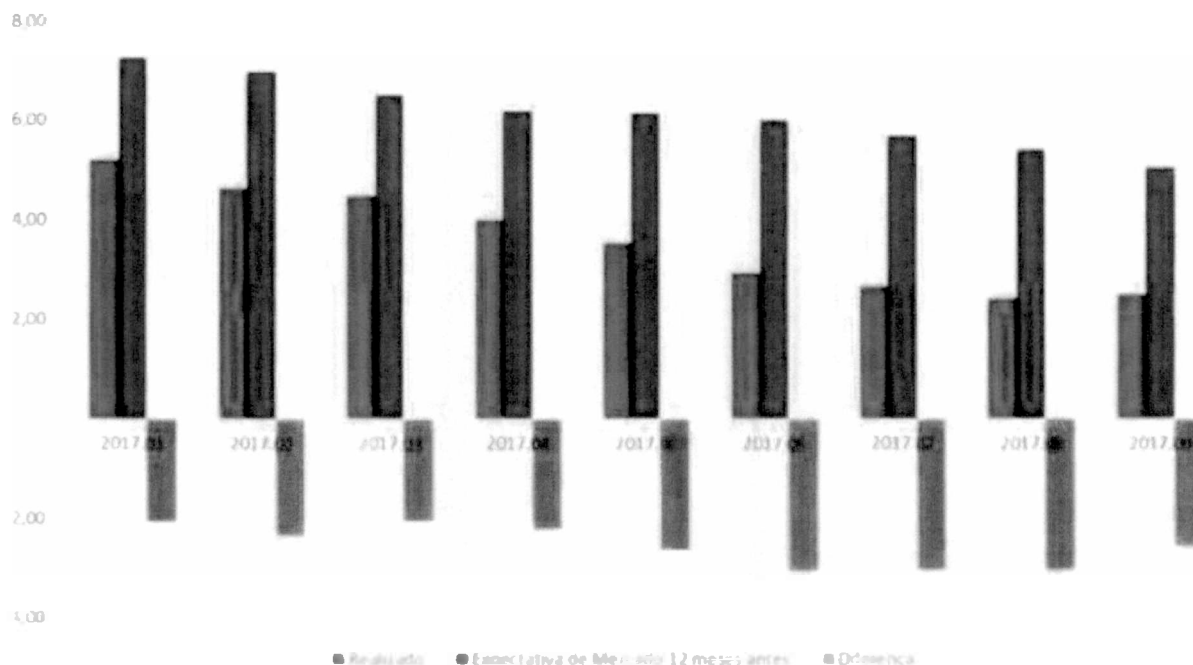
Também não é correta eventual comparação do centro da meta de inflação com expectativas de mercado obtidas, por exemplo, com base no Boletim Focus, do BCB. Isto, porque as previsões contidas nesse relatório também estão sujeitas a oscilações bastante representativas, sendo certo que a tomada de decisões estratégicas com base tão somente nesta fonte de dados poderá conduzir a situações pouco vantajosas para o Município.

Conforme se observa abaixo, a média de mercado das projeções de inflação coletadas pelo BCB nos últimos meses demonstra a velocidade com que se alteram as expectativas de analistas. Ou seja, a depender do momento em que o gestor público observar tais projeções de mercado, em comparação ao centro da meta, poderá ser inclinado a aceitar uma ou outra conclusão a respeito da vantajosidade econômica da estratégia de troca do índice de reajuste de contratos. É preciso, portanto, minimizar a influência de tais fontes de informação sobre a metodologia de análise, posto que não se deve pensar políticas públicas, sobretudo em matéria fiscal, focando-se exclusivamente no curto prazo e modificando-se as estratégias e cursos de ação a cada novo evento.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Expectativas de Mercado x Realizado (Fonte: Séries Históricas - BCB)

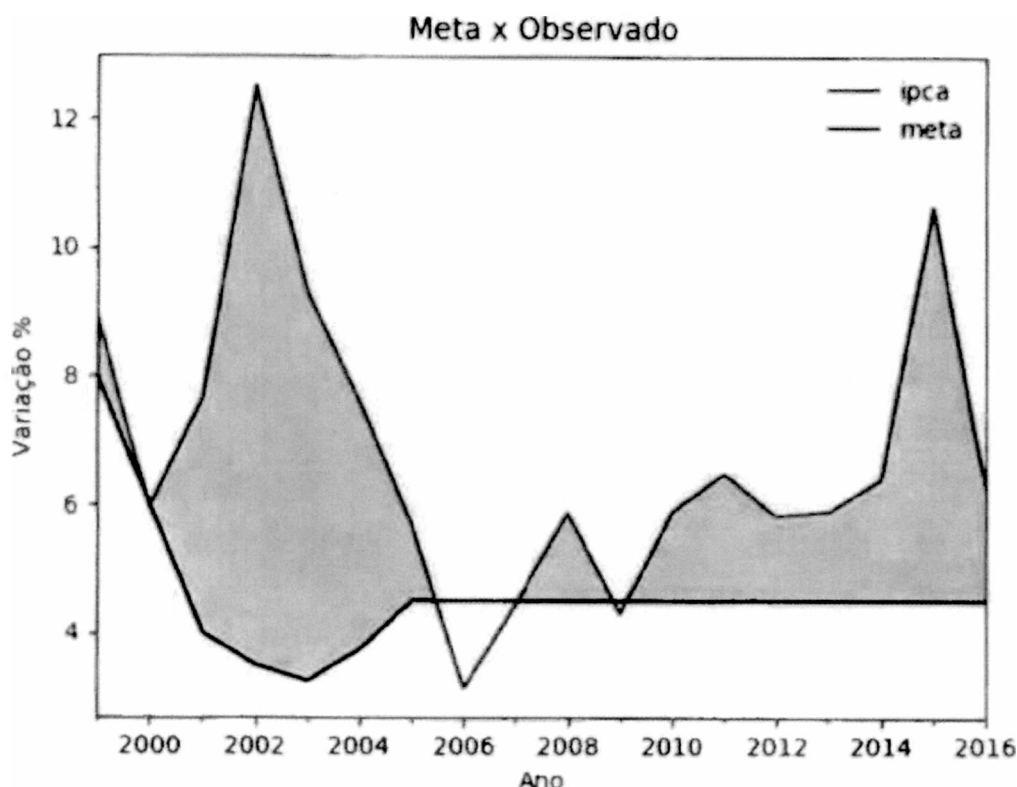


Finalmente, nota-se que a adoção do centro da meta de inflação poderá ser marginalmente favorável ao Município em decorrência do fato de que os desvios da inflação observada em relação ao centro da meta são enviesados em sentido positivo, isto é, a inflação costuma superar o centro da meta com mais frequência do que fica abaixo do piso da meta. Desde a implantação do regime monetário de metas de inflação, o que se observa é que, em apenas uma oportunidade, a inflação acumulada encerrou o ano em nível inferior ao centro da meta do IPCA. Caso a tendência se mantenha, o exercício de 2017 deverá representar o segundo caso na série histórica. Isso, porém, não deverá se tornar uma nova regra, devido ao fato de a inflação em 2017 ter sido amortecida por forte choque positivo no setor de alimentos¹, e, principalmente, em razão da grave crise econômica que assolou o país nos últimos anos e que manteve a demanda agregada baixa em relação ao potencial.

¹ MARTELLO, Alexandre. Alimento mais barato responde por quase 2 pontos da queda na inflação, diz presidente do BC, G1 - Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/alimentos-explicam-queda-de-quase-2-pontos-na-inflacao-diz-presidente-do-bc-ghml>. último acesso em 13 de novembro de 2017.



PREFEITURA DE SÃO PAULO



Esse viés ocorre por uma série de razões, dentre as quais o excesso de indexação da economia brasileira; o baixo nível de investimentos no país, o que conduz a um nível de PIB potencial relativamente baixo; e, também, o fato de que os episódios de deflação são mais prejudiciais à economia do que episódios esporádicos de inflação elevada, o que conduz a uma maior leniência com desvios positivos em comparação a desvios negativos, por parte da autoridade monetária.

Ainda que se diga que o Brasil já se encontra em um novo momento da sua história econômica, com inflação estruturalmente baixa, o que é altamente questionável do ponto de vista técnico-econômico, isso não significa dizer que a estratégia aqui proposta se torne desvantajosa. Isto, pois ainda que esse cenário seja verdadeiro, ele seria acompanhado de uma queda da própria meta de inflação e, consequentemente, tenderia a manter o histórico positivo de desvios em relação à meta.

Embora esse ganho financeiro potencial não seja o principal argumento para a adoção do centro da meta como referencial de reajuste de contratos – vale lembrar que o objetivo principal é qualificar o planejamento financeiro de médio e longo prazo –, revela uma possível vantagem

Handwritten signature

66



PREFEITURA DE SÃO PAULO

econômica que não deve ser descartada.

Pode-se concluir, portanto, a partir dos argumentos acima elencados, que a adoção do centro da meta do IPCA como índice de reajuste dos contratos administrativos assinados pela Prefeitura de São Paulo é uma estratégia, do ponto de vista econômico, acertada. Neste contexto, o recuo em relação à estratégia definida no início do ano tenderá a acarretar, no médio e longo prazos, desvantagens econômicas ao Município, decorrentes especialmente da perda de uma oportunidade de melhor planejamento público.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

Diogo de Tulio Vasconcelos

Chefe da Assessoria Técnica de Planejamento e de Assuntos Econômicos

Luis Felipe Vidal Arellano

Subsecretário do Tesouro Municipal

Caio Megale

Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/GAB - Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/GAB Nº 010240746

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, servimo-nos do presente para apresentar as manifestações desta Secretaria, documentos SEI! 8530991, 9013393, 9085621, 9335436 e 9335493, referentes às solicitações, documento SEI! 8397518.

Ademais, informamos que cabe aos titulares de cada órgão e entidade da Administração Direta e Indireta o envio da relação de contratos firmados com índice de reajuste estabelecido pelo Centro da Meta, pois aos titulares cabe administrar, revisar e renegociar todos os contratos e instrumentos jurídicos congêneres vigentes que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, de forma a avaliar a necessidade de sua manutenção, bem como das condições atualmente ajustadas.

ARLINTON NAKAZAWA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Arlinton Nakazawa, Chefe de Gabinete**, em 28/08/2018, às 17:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010240746** e o código CRC **BC5C6CA6**.